



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.372/2020

Ementa: *“Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências”.* **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.**

- Nos termos do **artigo 24, incisos V e IX** da Constituição Federal, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre **produção, consumo e tecnologia**;

- Sobre a criação de políticas públicas por iniciativa parlamentar, ver o entendimento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394 – **“Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo (...)”.**

AUTOR: DEP. CHIÓ

RELATOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO (substituído na reunião pela **DEP. CAMILA TOSCANO**)

P A R E C E R -- Nº 419 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.372/2020**, de autoria do **Deputado Chió**, o qual *“Institui a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo e dá outras providências”.*

A matéria constou no expediente do **dia 18 de fevereiro de 2021**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, estabelece disposições gerais, princípios, objetivos e planejamento de ações de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, por meio de uma política estadual de estímulo ao empreendedorismo do jovem do campo.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual. Nos termos do **artigo 24, incisos V e IX, da Constituição Federal**, compete aos entes federados legislar concorrentemente sobre **produção, consumo e tecnologia**. Vejamos os dispositivos *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*V - **produção e consumo**;*

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, **tecnologia**, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015).”(GRIFO NOSSO)*

No título I da Constituição Estadual, referente aos seus princípios fundamentais, o **art.2º** estabelece os objetivos prioritários do Estado. Dentre eles, elencou-se a **fixação do homem no campo**, em seu inciso VI. Sendo nesta perspectiva onde reside a correlação entre o conteúdo da matéria e o objetivo preconizado pelo constituinte.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

No que se refere, mais especificamente, à questão da criação de política pública por iniciativa parlamentar, possuímos o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa do Legislativo, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política.

Assim, as ações que serão implementadas dentro de uma determinada política pública devem ser desenvolvidas pelo Poder Executivo e submetem-se a critérios de conveniência e oportunidade definidos por esse Poder, uma vez que a opção por uma medida ou por outra deve levar em consideração uma série de aspectos ou fatores, tais como as prioridades políticas, as questões técnicas, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).*

Portanto, conforme o entendimento supratranscrito, pode-se concluir que o Deputado Estadual possui iniciativa para legislar sobre projeto que vise instituir política pública no âmbito estadual.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Nestas condições, diante das razões jurídicas supracitadas, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.372/2020**, na forma originária.

É como voto.

Reunião remota, em 11 de março de 2021.

Deputada Estadual - PSDB

RELATOR (A)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes é pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.372/2020**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 11 de março de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


Camila Toscano
Deputada Estadual


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro